



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03862/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Marizópolis
Exercício: 2015
Responsável: Raniel Roberto do Santos
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00078/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS/PB, Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de março de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03862/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03862/15 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, Vereador Raniel Roberto do Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 701.500,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 593.164,10;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 600.503,91;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1 da Constituição Federal;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,86% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,05% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,68% da RCL.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, R\$ 7.339,81;
- 2) Despesa orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal, R\$ 11.106,97;
- 3) Insuficiência financeira em 31/12/2015 no valor de R\$ 5.948,89;
- 4) Excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, devido à impossibilidade de se utilizar as legislações que alteraram os valores recebidos pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Lei 10061/13 e 10435/15, pois, infringem o §2º do art. 27 da Carta Magna; (entendimento esposado pelo Chefe de Departamento da Auditoria, através de COTA).

Notificado o Presidente da Câmara de Riachão, Sr. Raniel Roberto do Santos, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00154/17, pugnando pela REGULARIDADE das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, de responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos, relativas ao exercício de 2015; por entender que as falhas apontadas pela Auditoria são de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03862/16

pequena monta, não sendo suficientes para tomar qualquer reprimenda à gestão global e quanto ao possível excesso de remuneração o nobre Procurador concordou com o posicionamento da Auditoria, contudo, destacou que o valor percebido pelo Presidente da Câmara no exercício (R\$ 57.600,00), ficou abaixo do limite de 20% do valor recebido pelo Deputado Estadual que foi R\$ 65.837,85; pugnou ainda pela DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000 e EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual gestor, quanto à necessidade de fiel observância dos limites constitucionais quanto à despesa orçamentária total, em cotejo com as transferências percebidas;

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e insuficiência financeira, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

Concernente ao limite da despesa total do Poder Legislativo, embora o percentual ultrapassado tenha sido ínfimo, 0,13%, entendo que houve desrespeito ao art. 29-A da Constituição Federal, cabendo recomendação ao gestor para que planeje melhor os seus gastos e assim obedeça ao limite constitucional exigido, lembrando que essa falha é recorrente.

Quanto à remuneração de vereadores:

A Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, fixou os subsídios dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Logo, os subsídios percebidos mensalmente pelos Vereadores (R\$ 2.400,00) e pelo Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis (R\$ 4.800,00) encontram-se abaixo do limite de 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 5.064,40) e do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 7.586,60).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03862/16

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto do Santos;
- 2) *RECOMENDE* ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2017 às 11:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL